TAXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SEM COBERTURA CAMBIAL

— A taxa de previdência social incide sôbre a importação de mercadorias sem cobertura cambial.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Linhas Correntes S. A. *versus* União Federal

Recurso extraordinário nº 60.819 — Relator: Sr. Ministro Evandro Lins e Silva

ACÓRDÃO .

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 12 de dezembro de 1966. — *Vitor Nunes Leal,* Presidente. — *Evandro Lins e Silva,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins — O Despacho que admitiu o recurso extraordinário, da lavra do ilustre Ministro Godói Ilha, Presidente do Tribunal Federal de Recursos, resume e esclarece o caso:

"Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito contra a Fazenda Federal, referente à taxa de previdência social que pagou a autora para o desembaraço alfandegário de equipamento destinado a fiação, torção e acabamentos de linhas de algodão, importado sem cobertura cambial e como investimento de capital estrangeiro, mediante licença da CACEX.

A ação foi julgada improcedente pela sentença de f. 132 v., apelando a autora, tendo a 1ª Turma dêste Tribunal negado provimento ao recurso, por unanimidade de votos e acórdão de f. 165, assim ementado:

"Importação de equipamentos. Taxa de previdência social.

Salvo a exceção consignada na própria lei, as importações, em geral, estão sujeitas à taxa de previdência".

A autora, irresignada, interpôs recurso extraordinário a f. 167-168, fundamentado na letra *d* do preceito constitucional, invocando, como prova do dissídio de jurisprudência, decisão da Suprema Côrte, tendo a União Federal impugnado o recurso à f. 171.

Trata-se de importação de equipamento feita sem cobertura cambial, constituindo investimento no país considerado de interêsse nacional e sustentou a autora não incidir a taxa de previdência social, que, nos têrmos da lei que a instituiu, constituía num percentual "sôbre o pagamento, qualquer que seja a sua modalidade de artigos importados do exterior, excetuando-se, para êsse fim, o combustível e o trigo" (art. 6.º da Lei nº 159, de .... 30-12-35).

O juiz de primeiro grau, atendendo à orientação dêste Tribunal, deu ao dispositivo em causa inteligência diversa da sustentada pela autora, embora reconhecesse existir decisão do mais alto pretório em favor da tese por ela defendida.

Êste Tribunal manteve a sua jurisprudência e daí o apêlo da autora, como fulcro no dissídio jurisprudencial, que ocorre, a tôda a evidência, pôsto que o eg. Tribunal *ad quem*, no recurso de mandado de segurança nº 6.003, decidiu não incidir a taxa de previdência social sôbre mercadoria importada sem cobertura cambial, como se comprovou com a certidão de f. 17-19.

Admito, pois, o recurso. Prossiga-se".

A douta Procuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — Parece-me comprovado o dissídio jurisprudencial alegado pela recorrente. De fato, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso de mandado de segurança nº 6.003, em 17-11-58, e do qual foi Relator o Sr. Ministro Barros Barreto, entendeu que a taxa de previdência social não incide sôbre mercadorias importadas sem cobertura cambial. Segundo êsse julgado, só se houver *pagamento* sôbre os artigos importados é que se torna devida a aludida taxa, segundo se infere do art. 6º da Lei nº 159, de 30-12-35.

No caso dos autos, a licença de importação foi concedida sem cobertura cambial e como investimento de capital estrangeiro. A recorrente, como está assinalado na petição inicial: "a fim de dar maior expansão às atividades que vinha desenvolvendo, em 1954, resolveu ampliar as suas instalações. Para isso, combinou com sua grande acionista, "Machine Cottons Limited", de Glasgow, Escócia, o fornecimento da maquinaria precisa, a ser feito sob a forma de entrada em bens para aumento do capital da requerente".

O que se sustenta ao recurso é que, no caso de importação sem cobertura cambial, como investimento de capital estrangeiro, não haverá incidência da taxa de previdência social, pois não há *pagamentos* da coisa importada...

Vejamos o que dispõe o art. 6º da Lei nº 159:

"Art. 6º. Fica criada sob o título de "taxa de previdência social" uma percentagem de 2% sôbre o pagamento, qualquer que seja a sua modalidade, de artigos importados do exterior, excetuando-se, para êsse fim, o combustível e o trigo".

Entendo, *data venia*, que a recorrente não está isenta do pagamento da taxa. A palavra pagamento, constante

do texto transcrito, não tem o alcance que lhe dá a recorrente e que foi aceito pela decisão proferida no recurso de mandado de segurança nº 6.003. Veja-se que o citado artigo 6º fala em pagamento a qualquer título. A recorrente, para a importação, aumentou o seu capital, de modo a poder cobrir as despesas com a instalação da nova maquinaria. A lei, na realidade, só excetuou do pagamento da taxa o combustível e o trigo. Nada mais. E êsse entendimento é o que resulta não só da letra, mas do espírito da disposição mencionada. Na realidade, a recorrente adquiriu a maquinaria nova para instalação em sua fábrica. Tal mercadoria foi *paga*, por aquêle título. Pouco importa que não tenha havido *pagamento* direto em espécie.

Assim sendo, conheço do recurso, pelo dissídio jurisprudencial comprovado, mas lhe nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Vítor Nunes (Presidente) — Também acompanho o voto do eminente Relator, atendendo a que a importação, no caso, se realizou, segundo imformação de Sua Excelência, em 1954, portanto, anteriormente à Lei de Tarifas, que instituiu a taxa de despacho aduaneiro, abolindo, entre outras, a taxa de previdência social.

Como a taxa de despacho aduaneiro é adicional do impôsto de importação, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, temos entendido que a isenção do impôsto de importação, a qualquer título, também inclui essa taxa. O caso dos autos, entretanto, parece diferente.

Acompanhando o eminente Relator, conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A Turma, unânimemente, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Vítor Nunes. Relator, o Exmo. Senhor Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Osvaldo Trigueiro, Evandro Lins e Vítor Nunes. Licenciado, o Exmo Sr. Ministro Lafayete de Andrada. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho.